



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085836 - AL (2026/0125986-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KLEBERT FRANK BEZERRA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador da Corte de origem, que indeferiu pedido liminar em *writ* ainda pendente de julgamento.

2. A Defesa requer a superação da Súmula n. 691 do STF e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sustentando a pequena quantidade de drogas e ausência de elementos de mercancia, com pedido de desclassificação para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691 do STF para conhecer *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte, por analogia à Súmula n. 691 do STF, não admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A superação do referido enunciado somente se justifica em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, o que não se verifica no caso concreto, pois foi destacado o vasto histórico criminal do agravante.

6. Inexistindo julgamento de mérito do *habeas corpus* na Corte de origem, impõe-se aguardar a apreciação originária, vedada a antecipação pelo Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *writ*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admitido contra decisão que indeferiu liminar na origem, por analogia à Súmula n. 691 do STF, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A análise do mérito do *habeas corpus* deve ser reservada à Corte de origem quando o *writ* ainda não foi julgado, para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085836 - AL(2026/0125986-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : KLEBERT FRANK BEZERRA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador da Corte de origem, que indeferiu pedido liminar em *writ* ainda pendente de julgamento.

2. A Defesa requer a superação da Súmula n. 691 do STF e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sustentando a pequena quantidade de drogas e ausência de elementos de mercancia, com pedido de desclassificação para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691 do STF para conhecer *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte, por analogia à Súmula n. 691 do STF, não admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A superação do referido enunciado somente se justifica em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, o que não se verifica no caso concreto, pois foi destacado o vasto histórico criminal do agravante.

6. Inexistindo julgamento de mérito do *habeas corpus* na Corte de origem, impõe-se aguardar a apreciação originária, vedada a antecipação pelo Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *writ*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admitido contra decisão que indeferiu liminar na origem, por analogia à Súmula n. 691 do STF, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A análise do mérito do *habeas corpus* deve ser reservada à Corte de origem quando o *writ* ainda não foi julgado, para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KLEBERT FRANK BEZERRA DA SILVA SOARES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 270/274, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 278/286), a defesa requer a superação da Súmula n. 691 do STF e a concessão de medida cautelar diversa da prisão.

Defende a aplicação, aos autos, de precedentes desta Corte que substituíram a prisão preventiva por medidas cautelares ou desclassificaram a conduta, em contexto de pequena quantidade de drogas e ausência de elementos de mercancia.

Reafirma a possibilidade de desclassificação em casos de pequena quantidade sem elementos robustos de comércio. Alega, ademais, que não houve a apreensão de balança, anotações ou outros petrechos, o que reforçaria a presunção de uso pessoal da droga, à luz do RE n. 635.659/SP.

Requer o provimento do agravo regimental para superar a Súmula n. 691 e dar provimento ao *habeas corpus*, com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/301, pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se o não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como outrora afirmado, no caso, não houve o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pela Corte de origem, mas apenas decisão que indeferiu o pleito de liminar requerido pela defesa, ocasião em que foi destacado pelo Desembargador relator o vasto histórico criminal do ora agravante.

Nessa toada, a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave

ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Desse modo, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.836 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125986-6

Número de Origem:

07006820420268020055 08001316020268029002 7006820420268020055 8001316020268029002

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119

ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : KLEBERT FRANK BEZERRA DA SILVA SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBERT FRANK BEZERRA DA SILVA SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119

ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO - AL017520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026